

**第 236/2008 號行政長官批示**

鑑於判給愛達利控股有限公司供應「基站設備連安裝」的執行期跨越一財政年度，因此必須保證其財政支付。

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第6/2006號行政法規第十九條的規定，作出本批示。

一、許可與愛達利控股有限公司訂立供應「基站設備連安裝」的執行合同，金額為\$2,042,094.00（澳門幣貳佰零肆萬貳仟零玖拾肆元整），並分段支付如下：

2008年.....\$ 610,000.00

2009年.....\$ 1,432,094.00

二、二零零八年之負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第四十章「投資計劃」內經濟分類07.10.00.00.03、次項目2.010.043.06之撥款支付。

三、二零零九年之負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算之相應撥款支付。

四、二零零八年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零零八年八月二十五日

行政長官 何厚鏞

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 236/2008**

Tendo sido adjudicado à Vodatel Holdings Limited o fornecimento de «Equipamentos das estações de base e a respectiva instalação», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 19.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Vodatel Holdings Limited, para o fornecimento de «Equipamentos das estações de base e a respectiva instalação», pelo montante de \$ 2 042 094,00 (dois milhões, quarenta e duas mil e noventa e quatro patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2008..... \$ 610 000,00

Ano 2009..... \$ 1 432 094,00

2. O encargo referente a 2008 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40.º «Investimentos do Plano», código económico 07.10.00.00.03, subacção 2.010.043.06, do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2009 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2008, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

25 de Agosto de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

**第 237/2008 號行政長官批示**

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於剛果民主共和國局勢的各項決議，尤其二零零三年七月二十八日第1493（2003）號決議、二零零四年七月二十七日第1552（2004）號決議、二零零五年四月十八日第1596（2005）號決議、二零零五年七月二十九日第1616（2005）號決議、二零零六年七月三十一日第1698（2006）號決議、二零零七年八月十日第1771（2007）號決議及二零零八年三月三十一日第1807（2008）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第35/2004、36/2004、20/2005、22/2005、40/2006、6/2008及21/2008號行政長官公告公佈；

鑒於第1552（2004）號決議將第1493（2003）號決議第20段至22段規定的制裁措施延長至二零零五年七月三十一日，而

**Despacho do Chefe do Executivo n.º 237/2008**

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas relativa à situação na República Democrática do Congo, nomeadamente as Resoluções n.º 1493 (2003), de 28 de Julho de 2003, n.º 1552 (2004), de 27 de Julho de 2004, n.º 1596 (2005) de 18 de Abril de 2005, n.º 1616 (2005), de 29 de Julho de 2005, n.º 1698 (2006), de 31 de Julho de 2006, n.º 1771 (2007), de 10 de Agosto de 2007, e n.º 1807 (2008), de 31 de Março de 2008;

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 35/2004, 36/2004, 20/2005, 22/2005, 40/2006, 6/2008 e 21/2008;

Considerando que as medidas sancionatórias previstas nos n.ºs 20 a 22 da Resolução n.º 1493 (2003) foram prorrogadas até 31 de Julho de 2005 pela Resolução n.º 1552 (2004), que a Resolução n.º 1596 (2005) manteve tais medidas, se bem que alterando e alargando o âmbito pessoal da sua aplicação, bem como

第1596（2005）號決議又決定維持該等措施（儘管在適用對象範圍上有所修改和擴大，且定出了一些可能的例外情況），以及第1616（2005）號決議、第1698（2006）號決議及第1771（2007）號決議又按照第1596（2005）號決議所作出的修改和擴大，先後將該等措施分別延長至二零零六年七月三十一日、二零零七年七月三十一日和二零零八年二月十五日；

鑒於第1493（2003）號決議規定的措施已透過公佈於二零零四年十二月六日第四十九期《澳門特別行政區公報》第一組內之第285/2004號行政長官批示予以執行；

鑒於第1807（2008）號決議決定按照第1596（2005）號決議所作出的修改和擴大將第1493（2003）號決議第20段規定的制裁措施延長至二零零八年十二月三十一日，儘管是次在適用對象範圍上有所改變和限縮；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第1807（2008）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、禁止在澳門特別行政區出口、再出口、轉口、轉船或運送各類軍火和相關物資予剛果民主共和國境內任何個人或非政府實體。

二、同時禁止向剛果民主共和國境內任何個人或非政府實體提供與軍事活動有關的援助、諮詢或訓練，包括與軍事活動有關的經費籌措和財政援助。

三、第一款及第二款的禁令不適用於為剛果民主共和國政府的軍事活動提供、出售和轉讓武器和相關物資，亦不適用於提供與剛果民主共和國政府的軍事活動相關的任何援助、諮詢或訓練。

四、第一款及第二款的禁令亦不適用於：

（一）專門用於支助聯合國組織剛果民主共和國特派團（聯剛特派團）或供其使用的軍備和有關物資以及技術訓練和援助；

（二）聯合國人員、媒體代表以及從事人道主義和發展工作的人員及相關人員純粹為個人使用而暫時出口到剛果民主共和國的防護用品，包括防彈夾克和軍用頭盔；

eventuais exceções, as quais foram sucessivamente prorrogadas até 31 de Julho de 2006, 31 de Julho de 2007 e 15 de Fevereiro de 2008, respectivamente, pelas Resoluções n.º 1616 (2005), n.º 1698 (2006) e 1717 (2007), tal como alteradas e alargadas pela Resolução n.º 1596 (2005);

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 285/2004, publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 49, I Série, de 6 de Dezembro de 2004, se deu execução às medidas previstas na referida Resolução n.º 1493 (2003);

Considerando que a Resolução n.º 1807 (2008) vem prorrogar até 31 de Dezembro de 2008 a aplicação das medidas sancionatórias previstas no n.º 20 da Resolução n.º 1493 (2003) tal como alteradas e alargadas pela Resolução n.º 1596 (2005), embora agora alterando e restringindo o âmbito pessoal da sua aplicação.

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1807 (2008) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando, finalmente, as sanções previstas na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São proibidas na Região Administrativa Especial de Macau, a exportação, reexportação e trânsito, baldeação ou transporte de armamento ou material conexo destinado a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na República Democrática do Congo.

2. É igualmente proibida a prestação a qualquer pessoa ou entidade não governamental que opere na República Democrática do Congo de assistência, aconselhamento ou formação relativos a actividades militares, incluindo o financiamento e a assistência financeira com as mesmas relacionadas.

3. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis ao fornecimento, venda ou transferência de armas e material conexo e à prestação de qualquer assistência, aconselhamento ou formação relativos a actividades militares ao Governo da República democrática do Congo.

4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são igualmente aplicáveis:

1) Aos fornecimentos de armas e material conexo, nem à formação e assistência técnicas que se destinem exclusivamente a apoiar ou a serem utilizados pela Missão da Organização das Nações Unidas na República Democrática do Congo (MONUC);

2) Ao vestuário de protecção, incluindo coletes anti-bala e capacetes militares, exportados temporariamente para a República Democrática do Congo pelo pessoal das Nações Unidas, pelos representantes da comunicação social e trabalhadores humanitários e de desenvolvimento e o pessoal associado, exclusivamente para a sua utilização pessoal;

(三) 供應完全為了人道主義和保護用途的非致命軍事裝備，以及有關的技術援助和訓練，但須事先通知根據二零零四年三月十二日第1533（2004）號決議第8段設立的委員會。

五、第一款及第二款的禁令生效至二零零八年十二月三十一日。

六、任何按照前述各款規定進行的軍備和相關物資的發送，須事先通知第四款（三）項所指的委員會。

七、根據安全理事會決議及前述各款規定，澳門特別行政區的個人或實體欲呈交通知予上述聯合國委員會，應預先以書面方式向經濟局提交有關申請，經濟局將透過恰當途徑將其送交中央人民政府。

八、廢止第13/2007號行政長官批示，該批示公佈於二零零七年一月二十二日第四期《澳門特別行政區公報》第一組內。

九、本批示自公佈日起生效。

十、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對剛果民主共和國實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零零八年八月二十五日

行政長官 何厚鏞

### 第 238/2008 號行政長官批示

鑒於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於伊朗的二零零六年十二月二十三日第1737（2006）號決議、二零零七年三月二十四日第1747（2007）號決議及二零零八年三月三日第1803（2008）號決議適用於澳門特別行政區；

鑒於上述決議已分別透過第14/2007、18/2007及19/2008號行政長官公告公佈；

鑒於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑒於有需要在澳門特別行政區執行第1803（2008）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予

3) A outros fornecimentos de equipamento militar não letal que se destine exclusivamente a fins humanitários ou de protecção e à formação e assistência técnica conexas, previamente notificados ao Comité estabelecido pelo n.º 8 da Resolução n.º 1533 (2004), de 12 de Março de 2004.

5. As proibições a que se referem os n.ºs 1 e 2 anteriores vigoram até 31 de Dezembro de 2008.

6. Qualquer remessa de armamento ou material conexos feita ao abrigo dos números anteriores terão de ser previamente notificados ao Comité referido na alínea 3) do n.º 4.

7. As pessoas ou entidades da RAEM que, ao abrigo do disposto nas resoluções do Conselho de Segurança e nos números anteriores, pretendam submeter notificações ao referido Comité das Nações Unidas, devem apresentar, previamente e por escrito, tais pedidos junto da Direcção dos Serviços de Economia a fim de que esta os remeta, pelas vias competentes, ao Governo Popular Central.

8. É revogado o Despacho do Chefe do Executivo n.º 13/2007, publicado no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 4, I Série, de 22 de Janeiro de 2007.

9. O presente despacho entra em vigor na data de publicação.

10. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a República Democrática do Congo.

25 de Agosto de 2008.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

### Despacho do Chefe do Executivo n.º 238/2008

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1737 (2006), de 23 de Dezembro de 2006, n.º 1747 (2007), de 24 de Março de 2007 e n.º 1803 (2008), de 3 de Março de 2008, relativas ao Irão;

Considerando que as referidas resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 14/2007, 18/2007 e 19/2008;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1803 (2008) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da